

Contencioso Geral

168) MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de compelir o Diretor do DETRAN a anular as multas por infração ao Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos do Município de São Paulo (Rodízio de Veículos) em virtude de atuar na prestação de serviços essenciais na área de saúde – Preliminar de ilegitimidade passiva que merece acolhimento – Penalidades impostas pela Municipalidade de São Paulo, através do Departamento de Operação do Sistema Viário-DSV – Inexistência de subordinação entre a autoridade impetrada e o ente responsável pela autuação – Inaplicabilidade da teoria da encampação – Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda Estadual providos. (Apelação e reexame necessário nº 9899-09.2013.8.26.0053 – São Paulo – Relator: Maria Laura Tavares – 5ª Câmara de Direito Público – 21/10/2013 – 11342 – Unânime)

169) APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de incorporação da Gratificação de Atividade Policial – GAP de forma integral no salário base – Ocorrência da decadência – Aplicação do art. 23 da Lei nº 12.016/09 – Decurso de prazo superior a 120 dias entre a absorção da GAP ao vencimento e a impetração do “mandamus” – Gratificação absorvida ao salário, ante a Lei Complementar nº 1.021/07

– Sentença concessiva da segurança – Ação extinta nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC – Reexame necessário e recurso da Fazenda Estadual providos. (Apelação e reexame necessário nº 0057255-34.2012.8.26.0053 – São Paulo – Relator: Maria Laura Tavares – 5ª Câmara de Direito Público – 21/10/2013 – 11519 – Unânime)

170) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Gratificação de Atividade Penitenciária (GAP). Pretensão de incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria, antes da edição da Lei Complementar nº 1116/10. Admissibilidade. Deve ser estendida aos inativos e pensionistas a gratificação concedida pela Lei Complementar nº 735/93. Verba de caráter geral, sendo a única condição o efetivo exercício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Insurgência contra a atualização da correção monetária, na forma da Lei nº 11.960/09. Aplicabilidade imediata, desde 30.06.2009. Regra de conteúdo processual. Impossibilidade da aplicação da ADI nº 4357, julgada pelo STF em 14.03.2013, pois ainda não foi publicada. Ademais, possível a superveniência da modulação dos efeitos desta decisão. Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação por equidade. Vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º do CPC. Sentença alterada, neste aspecto. Reexame necessário parcialmente provido; improvido o recurso voluntário dos autores. (Apelação e reexame necessário nº 0053579-78.2012.8.26.0053 – São Paulo – Relator: Claudio Augusto

Pedrassi – 2ª Câmara de Direito Público – 22/10/2013 – 6619 – Unânime)

171) AÇÃO ORDINÁRIA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA – Aplicação da Súmula 85 do STJ, que se posicionou que nos presentes casos não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas a parcelar quinquenal – Ação ajuizada por pensionistas de ferroviários falecidos e ex-funcionários da extinta FEPASA – Pretensão voltada à extensão dos reajustes salariais de 9,44%, em razão do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 2005, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulista e a FERROBAN – Impossibilidade – Enunciado nº 10 do CADIP estabeleceu a CPTM como paradigma para efeito de complementação e não a FERROBAN – Entendimento pacificado neste E. Tribunal de Justiça – Sentença de procedência da ação reformada. Reexame necessário e recurso de apelação da Fazenda Estadual providos. (Apelação e reexame necessário nº 0008574-67.2011.8.26.0053 – São Paulo – Relator: Leonel Costa – 5ª Câmara de Direito Público – 21/10/2013 – 16423 – Unânime)

172) FEPASA. EQUIDISTÂNCIA ENTRE CLASSES SALARIAIS – Pretensão deduzida por ferroviários aposentados da FEPASA objetivando seja observado o piso salarial, instituído para carreira inicial em Contrato Coletivo de Trabalho entre as classes – Impossibilidade – Ausência de previsão legal – Precedentes deste E. Tribunal. Apelo dos autores parcialmente provido apenas para anular a r. sentença. Reexame necessário

e recurso de apelação da Fazenda Estadual providos, para julgar improcedente a ação. (Apelação e reexame necessário nº 0011486-37.2011.8.26.0053 – São Paulo – Relator: Leonel Costa – 5ª Câmara de Direito Público – 21/10/2013 – 16676 – Unânime)

173) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Prisão Preventiva – Suposta prática do crime de Extorsão Mediante Sequestro – Absolvição por insuficiência de provas – Resultado do julgamento que demonstra o exercício do direito de ampla defesa – Exercício regular do poder de polícia que, mesmo diante de posterior absolvição do acusado, não gera ao Estado o dever de indenizá-lo – Precedentes STJ – Sentença de parcial procedência da ação reformada. Recurso de apelação da Fazenda Estadual provido, prejudicado o apelo do autor. (Apelação nº 0033524-86.2012.8.26.0577 – São Paulo – Relator: Leonel Costa – 5ª Câmara de Direito Público – 21/10/2013 – 16676 – Unânime)

174) SERVIDOR. PLEITO REVISIONAL DE PROVENTOS. QUINQUÊNIOS E SEXTA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO E DE PROVA DA DATA DA APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A EC nº 19/1998 derrogou o art. 129 da CESP-1989, de modo que a sexta parte adquirida após a vigência daquela Emenda constitucional não pode incidir sobre vencimentos integrais, circunstância que põe à mostra a indispensabilidade da prova da data de aquisição do versado benefício. De

toda a sorte, “não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração” (Min. EROS GRAU, STF). A base de incidência da sexta parte, desde a vigência da EC nº 19/1998, é “o vencimento”. O problema real remanescente está em dizer que coisa é o vencimento. Essa dificuldade é tributária da circunstância de que alguns aportes pecuniários, que a lei designa gratificações ou adicionais, constituem, na verdade, reajustes remuneratórios. E, nessa condição, integram o vencimento – Trata-se de prova indispensável, já à propositura e, depois, à decisão deste feito, a do termo do vintênio ensejador da sexta parte, porque, tanto seja posterior à eficácia da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a vantagem em foco deve calcular-se sobre o padrão remuneratório, pena de vulnerar-se a norma central do

inciso XIV, art. 37, Constituição federal, com o aludido texto emendado. A pretensão de rever o ato de aposentadoria tem por termo inicial, para fins de fluência do prazo de prescrição, a data em que o direito se concedeu pela Administração Pública. De sorte que, ausente referência alguma à passagem para a inatividade, é de rigor a extinção da demanda, porque impossível, nos autos, verificar a eventual ocorrência de prescrição. Extinção do processo, sem julgamento de mérito de mérito, prejudicado o exame do recurso da autarquia paulista. Acolhimento do recurso da Fazenda pública paulista para, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, condenar a autora no pagamento de verbas sucumbenciais em seu favor. (Apelação nº 0041773-26.2011.8.26.0071 – Bauru – Relator: Ricardo Dip – 11ª Câmara de Direito Público – 22/10/2013 – Unânime)